CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls.
Rub:

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações de Pajeú do Piauí-PI.

PARA: Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL) de Pajeú do Piauí-PI.

ASSUNTO: Exame do Edital, Ata de Registro de Preço e Minuta do Contrato.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 0010/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0.010.000.280/2022.

OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica em gestão de saúde pública, conforme especificações contidas no termo de referência e edital.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. LEI Nº 10520/2002. DECRETO N° 10.024/2019. ARTIGO 38, INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93. LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 C/C LEI COMPLEMENTAR N° 147/2014. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Pajeú do Piauí-PI, por intermédio do Sr. Pregoeiro, acerca da legalidade das regras e condições fixadas no Edital e minuta do Contrato referente ao procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO**, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Devidamente tramitadas as solicitações, o processo fora autuado como **PE SRP nº 0010/2022**, cujo objeto é o Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica em gestão de saúde pública, conforme especificações contidas no termo de referência e edital.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos foram autuados ao processo: Solicitação do Setor Demandante, portaria de designação do Pregoeiro e equipe de apoio, termo de referência contendo justificativa e

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls.
Rub:

pesquisa de preços, termo de abertura e autuação, autorização da Secretaria responsável pelo gerenciamento do SRP no âmbito municipal, bem como a Minuta do Edital e seus anexos.

O uso do Sistema de Registro de Preços como bem justificado nos autos se dá pelas vantagens oferecidas por esse modelo de contratação, quais sejam: maior celeridade nas contratações; redução da quantidade de licitações; redução de custos; possibilidade de utilização da ata por outros órgãos públicos e menores preços pelo efeito da economia de escala. O pregão em sua modalidade ELETRÔNICO, tem como objetivo ampliar a disputa, atender os dispositivos legais já citados e de salvaguardar os interesses do Município.

Por conseguinte, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos. Todavia, vale ressaltar que, a presente análise, não adentrará na exequibilidade dos preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, nem tampouco descrição do objeto, tendo em vista que essa questão, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo e análise jurídica.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME.

Publicado em 23 de setembro de 2019, o Decreto nº 10.024/2019 trouxe nova regulamentação à forma eletrônica do pregão, utilizado para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pela administração pública. A norma incorporou entendimentos já presentes na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e trouxe algumas novidades ao procedimento da modalidade licitatória mais utilizada em nosso país.

Dentre elas, a que causa maior impacto na forma de realizar os pregões eletrônicos e selecionar o fornecedor a ser contratado é, sem dúvida, a mudança na sistemática de envio de lances e a disponibilização de dois modos de disputa distintos

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls.

(aberto e; aberto e fechado), cuja opção escolhida pela Administração foi inserida no instrumento convocatório.

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Outra vantagem do Pregão é permitir a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local da licitação.

Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, na medida em que, essa modalidade de licitação o processo é mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

O prazo que estabelecia a obrigatoriedade do uso do Pregão na forma eletrônica para o Município de Pajeú do Piauí-PI, está previsto na IN 206/2019, que foi publicada no DOU (Diário Oficial da União) em 21/10/2019, tendo em vista que, conforme normatizado na referida instrução normativa, desde o dia 06 de abril de 2020, os municípios entre 15.000 e 50.000 habitantes e entidades da respectiva administração indireta devem utilizar a modalidade pregão, na forma eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. As regras fixadas na IN 206/2019 encontra amparo nos artigos 52 e 59 do Decreto Federal 10.024/2019 que regulamenta o pregão e dispensa eletrônica.

Pois bem, tecidos os esclarecimentos iniciais, cumpre consignar que, o Pregoeiro deve observar os requisitos intrínsecos a fase preparatória do pregão eletrônico, conforme estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto. Nesse contexto, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade das regras fixadas no edital e seus anexos, cabendo exclusivamente ao Pregoeiro e sua equipe de apoio instruir o processo com todas as peças necessárias para regular tramitação do processo, em estrita observância as disposições fixadas no artigo 3º, inciso I da Lei Federal nº 10.520/02, assim como, no artigo 7º, do Estatuto Geral de Licitações e Contratos c/c Art. 8º do Decreto nº 10.024/2019.

Por essa razão, o parecer em questão se restringe a análise quanto à legalidade das cláusulas das minutas do edital e do contrato, com abrangência suficiente,

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls.
Rub.

evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame, em estreita sintonia com as orientações contidas no **Acórdão 1485/2019 TCU Pleno**.

Dessa forma, deve-se salientar que, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, as regras e condições fixadas no edital e seus anexos e que, em face do disposto no artigo 38, inciso VI, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

> **Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**
> **VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.**
> **Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Portanto, após definir a modalidade licitatória, sendo que, no caso em comento, a modalidade escolhida pela administração foi o **Pregão**, na forma **Eletrônica**, do tipo Menor Preço. Adjudicação pelo menor preço global, caberá a Comissão Permanente de Licitação submeter às Minutas do Edital e Contrato ao crivo da Assessoria Jurídica, com a finalidade de conferir efetividade aos comandos constitucionais.

Com efeito, a norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, de modo a evitar que os Editais e Contratos

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls.
Rub:

contenham estipulações que contravenham à Lei, considerando que, o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Por tais razões, imprescindível é o exame prévio e aprovação das Minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

A seguir, passa-se à verificação das minutas quanto ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar 123, de 2006, Lei Complementar 14, de 2014, conjugados com as regras da Lei nº 10.520, de 2002, Decreto n° 10.024/2019 e Lei nº 8.666, de 1993, bem como os demais atos normativos que disciplinam os atos necessários à instrução do processo na fase preparatória do pregão, sendo certo que cabe a Comissão e ao Ordenador de Despesa observar todas as exigências concernentes à fase interna e externa do procedimento em momento oportuno, independentemente da manifestação jurídica.

3. DAS REGRAS E CONDIÇÕES FIXADAS NA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O ponto de partida para análise das minutas é, a meu ver, as justificativas apresentadas no Termo de Referência que viabilizaram a autorização do ordenador de despesa para que fosse realizado processo licitatório para contratação dos serviços. Nesse contexto, o termo contempla as justificativas da área contratante no sentido de que, a complexidade dos serviços administrativos na área de gestão de saúde pública e por tratar-se de serviços essenciais para a gestão e avaliação das ações da secretaria municipal de saúde, a contratação dos serviços objetiva o monitoramento, avaliação e acompanhamento do prontuário eletrônico do cidadão, envio e análise de produções e acompanhamento dos indicadores do Programa Previne Brasil com vista a melhoria na qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS no município de Pajeú do Piauí-PI, demanda pela qual se motivou a instauração de processo administrativo para contratação de empresa devidamente qualificada na execução dos serviços, considerando que essa municipalidade não dispõe de quadro técnico com experiencia nessa área.

Apresentadas as motivações para contratação dos serviços, outro ponto relevante se refere a suscitar se os serviços listados no Termo de Referência se enquadram no conceito de serviços de Tecnologia da Informação. Todavia, ainda que se assim alguém entendesse, com a publicação do Acórdão nº 2.471/2008-TCU Plenário, pôs fim a controvérsia mediante análise da evolução das normas jurídicas e da indicação

dos entendimentos do Tribunal para conversão em norma para a Administração Federal pelo órgão competente (BRASIL, 2009, declaração de voto do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti), posto que, no entendimento do TCU, há obrigatoriedade de uso do pregão nas licitações de bens e serviços comuns de TI (Tecnologia da informação).

Nesse sentido, a maioria dos bens e serviços de TI são comuns, pois os padrões utilizados na sua descrição são usualmente adotados pelos agentes do respectivo mercado para comercializá-los, segundo o acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.2. Para o atendimento do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.248/1991, a especificação do objeto deve contemplar também os padrões mínimos requeridos com respeito aos seguintes fatores: prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Ocorre que, ao analisar o Termo de Referência é fácil constatar que o objeto da licitação não se enquadra no conceito de serviço de tecnologia da informação. Quanto a natureza intelectual dos serviços a serem contratados, da simples leitura do Termo de referência também é possível constatar de plano que, se tratam de serviços que, embora exijam capacidade técnica e experiência profissional dos trabalhadores envolvidos na prestação do serviço, o objeto da licitação não se enquadra no conceito de trabalho intelectual, considerando que, conforme entendimento exposto no acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.3 há serviços que, por sua natureza predominantemente intelectual, os serviços de natureza intelectual não podem ser contratados por pregão, pois não estão padronizados no respectivo mercado, visto que a sua execução exige o exercício da arte e da racionalidade humana, existindo variação relevante de protocolos, métodos e técnicas que podem ser empregados para obter resultados satisfatórios às necessidades da Administração.

Nesse caso, a escolha prévia da forma de execução dos serviços, mediante a especificação de somente um padrão de desempenho e qualidade, impediria a participação no certame de prestadores potencialmente capazes de atender tais necessidades, mas que executam seus serviços com o uso de outros padrões, contrariando o princípio da isonomia entre licitantes, o que não é o caso dos autos.

Nesse contexto, da análise do objeto entendo que embora de execução complexa e dependente de conhecimento técnico, experiência anterior e envolva um conjunto de informações que devem ser compiladas após serem prestadas por vários setores que compõem a Secretaria Municipal de Saúde, o serviço objeto da contratação se enquadram-se no conceito de serviço comum, para fins de contratação por meio de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
Emil: cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls.

pregão, isto é, trata-se de objeto cujo padrão de descrição e aferição da qualidade e desempenho pode ser aferido por intermédio da definição precisa do objeto para que eventuais interessados que atuam nesse seguimento econômico possam apresentar proposta para prestação dos serviços.

Tecidos esses esclarecimentos iniciais, entendo estarem sanadas eventuais dúvidas acerca da clara definição do objeto da licitação, o qual se enquadra no conceito de serviço comum, apto a ser contratado mediante a realização de Pregão, na forma eletrônica

A par disso, depois de analisar a minuta do edital constatei que o instrumento convocatório não possui cláusulas restritivas à competição, posto que, como condição para participar do certame, o Edital exige apenas, os documentos de habilitação previstos nos Artigos 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

> **NO CERTAME LICITATÓRIO, OS DOCUMENTOS QUE PODEM SER EXIGIDOS QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E PROVA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXX III DO ART. 7O DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTÃO ADSTRITOS AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 27 A 31 DA LEI NO 8.666/1993. ACÓRDÃO 2056/2008 PLENÁRIO (SUMÁRIO).**
>
> ABSTENHA-SE DE PREVER, COMO EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO, **REQUISITOS QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADOS NOS ARTIGOS 28 A 31 DA LEI Nº 8.666/1993, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E POR RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA REFERIDA LEI. ACÓRDÃO TCU 1731/2008 PLENÁRIO**

Sendo assim, sem delongas, é forçoso concluir que, os requisitos de habilitação exigidos no Edital são adequados e estão em sintonia com a Lei, uma vez que, as exigências habilitatórias não ultrapassaram os limites da razoabilidade, além de não ter sido permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, de modo que, as comprovações dos requisitos de habilitação restringiram-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, consoante disposto no artigo 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Em relação as regras fixadas na Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, em especial àquelas que preveem o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls._____
Ass._____

Federal, Estadual e Municipal. No caso em questão, embora previsto tratamento favorecido e diferenciado no que tange a regularidade fiscal e direito de preferência, a minuta do edital não trouxe a previsão específica com margem de preferência nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei Complementar 123/06, com reserva de lotes ou itens com disputa destinada exclusivamente à participação de MEs ou EPPs.

De todo modo, é sempre bom lembrar que, uma vez constatado que o valor do 'item de contratação' supera o limite assentado para a realização de licitação exclusiva, deverá a Administração verificar o cabimento da estipulação de cota de até 25% do objeto voltado às ME/EPP, o que se encontra vinculado à aquisição de um bem de natureza divisível, conforme redação prevista no inciso III do artigo 48 da LC 123/06.

Por conseguinte, é importante ressaltar que, todo esse esforço legislativo estabelecendo margem de preferência para micro empresários e empresas de pequeno porte (MEI, ME e EPP), é uma resposta da política pública de fomento ao desenvolvimento sustentável, posto que, esses empreendimentos respondem, segundo dados divulgados pelo SEBRAE, por 44,8% dos empregos formais brasileiros e, ainda, por 27% do PIB brasileiro[1].

Portanto, as alterações introduzidas pelo legislador, bem como a interpretação ditada pelas Cortes de Contas, têm permitido a operacionalização da norma, para que alcance seu objetivo último: **o de privilegiar as microempresas e empresas de pequeno porte no mercado de compras e contratações públicas, sem, contudo, afastar-se dos princípios norteadores das licitações**, de modo que, a ausência desse tratamento privilegiado deverá ser motivada nos autos. Nesse caso o Pregoeiro deve explicitar nos autos a motivação pela qual o instrumento convocatório não dispõe sobre o assunto, em conformidade com o disposto no Art. 49 da LC nº 123/2006, conforme alterações promovidas pela LC nº 147/2014, a fim de harmonizar as regras fixadas no edital com a exceção prevista na legislação que autoriza a não aplicação da exclusividade as ME ou EPP.

Prosseguindo ao analisar o processo, observei que o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto com as obrigações das partes, de forma a possibilitar a apresentação de propostas pelos interessados, há critério de aceitação do objeto e prazos, e a justificativa para a aquisição do objeto. Verifiquei que o processo veio instruído com a Solicitação dos serviços e Termo de Referência, devidamente aprovado

[1] De acordo com o DataSebrae, disponível em http://datasebrae.com.br/perfil-dos-pequenos-negocios/#quantos.

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls.
Rubr.

pela autoridade competente, certamente, por conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar objeto, preenchendo, assim, as exigências elencadas no Artigo 3º, da Lei nº 10.520/2002.

O processo licitatório em análise contém o orçamento dos itens a serem licitados inclusos no próprio Termo de Referência, de sorte que, a inserção do orçamento no TR além de estar em harmonia com a jurisprudência do TCU, também encontra guarida no artigo 7º, § 2º, inciso II e artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c Artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02, considerando que, da leitura dos dispositivos retro mencionados, não se observa, nenhuma vedação a utilização do orçamento no bojo do Termo de Referência. Todavia, é oportuno destacar que o orçamento que serviu de base para fixação do preço estimado, no caso em questão deve ser juntado ao processo, a fim de conferir maior transparência e certeza da exequibilidade dos preços.

O termo de referência e edital estabelece que o julgamento e adjudicação da licitação será pelo menor preço valor global do lote, de sorte que essa opção deverá ser devidamente justificada pelo Pregoeiro. A aglutinação dos itens do serviço em um único lote, bem como a opção de proceder o julgamento e adjudicação do objeto ao licitante que ofertar o menor preço por lote, embora possa sugerir uma afronta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema, ao analisar de forma mais detida eventuais justificativas apresentadas pelo Pregoeiro é oportuno ressaltar que, essa opção encontra amparo na melhor intepretação dada a Súmula 247 do TCU. Assim, a equipe de planejamento da contratação deve avaliar se a solução é divisível ou não, **levando** em conta o mercado que a fornece e atentando que a solução deve ser parcelada quando a resposta a **todas as 4** perguntas a seguir forem positivas:

I. É tecnicamente viável dividir objeto?

II. É economicamente viável dividir o objeto?

III. Não há perda de economia de escala ao dividir o objeto?

IV. Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?

Desta feita, a resposta a essas perguntas, conforme entendimento firmado pelo TCU quando do julgamento do **Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário**, ressalta que, como regra geral, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, exige-se o parcelamento do objeto. Por conseguinte, para que isso seja a regra geral é mister

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls.
Rub.

considerar dois os aspectos básicos, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública, com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração.

Em síntese, a execução do objeto da licitação, através da operação, supervisão e análise dos diferentes sistemas e subsistemas interligados e interdependentes que recebem e processam as produções dos serviços de saúde, o qual permite o acompanhamento e monitoramento dos indicadores do Previne Brasil de modo gerencial, não podem ser operacionalizados de forma individualizada, sob pena de que a fragmentação do objeto em vários, ocasionado diversas contratações, poderá comprometer o funcionamento, à guisa concatenada, do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória do serviço.

Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual considero adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço objeto da contratação, de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares, no presente caso.

É cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. Assim, não verificada a coexistência das premissas lançadas no voto que serviu de base para o Acordão retro mencionado, reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, possa ser licitado de forma global.

Somando-se a isso, pelo porte de compras do Município, aliada a compatibilidade da natureza dos serviços, a inserção de um único lote não inviabiliza a participação de nenhum licitante, nem tampouco compromete a obtenção de propostas mais vantajosas, se mostrando acertada a escolha trazida no edital.

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:
Rub:

No que tange a minuta da Ata de Registro de Preços o documento analisado contém as regras com natureza vinculativa e obrigacional, que gera expectativa de contratação, onde se registram as descrições do objeto e os preços, fornecedores, condições de fornecimento e órgãos participantes, atendendo as disposições do edital e das propostas vencedoras da licitação.

Em que pese a Administração possa dispensar o instrumento de contrato, vale ressaltar que, não podem ser dispensadas as precauções fundamentais para resguardar o interesse público. Nesse sentido, acertadamente o edital trouxe como um de seus anexos a minuta do contrato, onde observei que foram definidas previamente os deveres e responsabilidades do contratante e dos contratados, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 e conforme determina o artigo 62, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993, além da minuta analisada conter os elementos essenciais para acompanhar e fiscalizar a execução do futuro contrato.

Vale ressaltar que, embora o Art. 62 da Lei nº 8.666/92, autorize a substituição do contrato por outros instrumentos similares, a boa gestão e fiscalização contratual é fator essencial para o sucesso da aplicação de qualquer política pública. Neste sentido, a formalização de um instrumento próprio facilita o papel desses agentes, mormente por que Gestor e fiscais devem atuar em perfeita harmonia, pois objetivam, cada um a seu tempo e modo, a perfeita execução do contrato.

O gestor é o grande comandante do processo, é aquele que não atua diretamente junto ao contratado, mas sim como o superior hierárquico dos fiscais, naquele contrato, atendendo ao comando do art. 67, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Já os fiscais são aqueles que atuam diretamente junto às contratadas, exercendo a fiscalização propriamente dita. É o encarregado da parte operacional do acordo administrativo, ou seja, do acompanhamento cotidiano da execução do contrato, cabendo-lhe verificar o cumprimento dos prazos e de outras condições estabelecidas pelas obrigações assumidas entre contratante e contratado, certificando-se de que está sendo executado o pactuado no contrato.

A par dessas considerações, a Minuta do Contrato ora analisada previu também as cláusulas essenciais para o pleno exercício da atividade do gestor e fiscal do contrato, consoante disposto na Lei nº 8.666/93, em especial, no que tange as condições e prazos para fornecimento do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos nos Artigos 54 e 55, da Lei nº 8.666/93.

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:
Rub:

Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas Minutas, constatei que as mesmas estão em harmonia com as normas e regramentos consignados na Lei nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competividade do certame.

Com efeito e considerando que, para garantir a ampla publicidade da licitação, aumentando assim, as possibilidades da Gestão Municipal, contratar com a proposta mais vantajosa, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que proceda a publicação do Aviso de Licitação, conforme exigido no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.510/2002.

Por fim é salutar destacar também que, o extrato da ARP ou do futuro contrato deverá conter os elementos previstos na Instrução Normativa TCE nº 003/2015, devendo ainda o presente Edital com todos os seus anexos ser cadastrado, tempestivamente, no sistema licitações web no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina a Resolução TCE nº 027/2016, com alterações promovidas pela Instrução Normativa n° 06/2017, Instrução Normativa n° 10/2018 e Instrução Normativa n° 02/2020 toda do TCE PI.

4. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer mais uma vez que, este opinativo se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das regras fixadas nas minutas do edital e seus anexos, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante instrução processual, prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução contratual.

De sorte que o presente exame se limita aos **aspectos jurídicos** das regras fixadas nesses instrumentos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargos dos setores competentes.

Por todo o exposto, após exame das regras e condições fixadas no Edital e minuta do Contrato, não observei quaisquer ofensas ao Decreto nº 10.024/2019, às Leis nº 10.510/2002 e Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014 e demais normas e princípios que regem a matéria. Assim, recomendo a

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
Emil: cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

aprovação das Minutas, ora analisadas e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e considerações das autoridades competentes.

Pajeú do Piauí-PI, 23 de março de 2022.

JONAS DE SOUSA DA COSTA
Assinado de forma digital por JONAS DE SOUSA DA COSTA
Dados: 2022.03.23 15:59:56 -03'00'

Jonas de Sousa da Costa
Assessor Jurídico da CPL/PMP-PI
OAB/PI nº 10037

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls
Rub:

PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração.

ÓRGÃO RECEBEDOR: Comissão Permanente de Licitação.

SOLICITAÇÃO: Convocação de fornecedores (pessoas jurídicas) para apresentarem propostas para o fornecimento de medicamentos (farmácia básica e psicotrópicos) para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de Pajeú do Piauí – PI, conforme descritos no termo de referência.

---

1. A solicitação de serviço está devidamente motivada, contém as razões da escolha do prestador dos serviços.
2. Os serviços a serem contratados são específicos e essenciais para o bom funcionamento dos trabalhos municipais.
3. Consta no processo administrativo a justificativa de preços para prestação dos serviços e o exame de sua compatibilidade foi realizada pela Secretaria Municipal de Administração, com base em consulta nos preços de mercado local.
4. Observado o cumprimento dos requisitos exigidos no Art. 26 da Lei nº 8.666/93, no nosso humilde entendimento, foram os requisitos da motivação, razão da escolha, por todas essas razões, identificamos a presença dos requisitos exigidos no Art. 26 da Lei nº 8.666/93, ao tempo em que enviamos o inteiro teor do processo a Exma. Sra. Prefeita, autoridade competente para ratificar ou não a contratação.

Pajeú do Piauí–PI, 04 de março de 2021.

Maria do Socorro Silva Martins Moura
Presidente CPL PMPPI

Marinete Lopes Lima
Membro CPL/PMP-PI

Iris Maria Vieira de Lima
Membro CPL/PMP-PI

PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls.
Rub:

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0010.002146/2022

OBJETO: Contratação de empresa para Execução do serviço de pavimentação poliédrica no Município de Pajeú do Piauí-PI, conforme especificações contidas Projeto Básico e Edital.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O Município de Pajeú do Piauí-PI, por meio da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria GP nº 083/2022 de 01/01/2022,tendo em vista do procedimento licitatório na modalidade de TOMADA DE PREÇO Nº 008/2022, que tem como objetivo a Contratação dos serviços de pavimentação poliédrica no Município de Pajeú do Piauí-PI, conforme especificações contidas no Projeto Básico e Edital e proposta da empresa vencedora, após análise e julgamento da documentação habilitatória, e da proposta, partes integrantes da licitação, e em razão da homologação do certame pela autoridade competente e o resultado do certame em referência**, ADJUDICANDO** como vencedora da licitação, por ter obedecido todas as exigências do Edital e apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, a empresa **CONSTRUTORA LOCAR EIRELI,** CNPJ: 29.619.312/0001-60, sediada Rua Francisco De Abreu Rocha, nº 892 SALA B Centro, Floriano-PI, representada pelo representada por Harley de Araújo Saraiva, portador do RG: 2221151 SSP PI e CPF: 010.484.433-70, endereço eletrônico (construtoralocar@gmail.com), com o Valor Global ***R$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais)***, tudo em conformidade com o Edital e proposta orçamentária da empresa declarada vencedora. Dessa forma transcorrido o prazo legal sem interposição de eventual recurso, encaminhamos o processo ao Ordenador de Despesas para o conhecimento e as devidas providências, tudo de acordo com a Lei Federal Nº 8.666/93 com suas alterações, e ainda nos termos do edital, seus anexos.

Pajeú do Piauí-PI, 25 de outubro de 2022.

Maria do Socorro Silva Martins Moura
Presidente CPL – PMP-

Íris Maria Vieira de Lima
Membro da CP

Marinete Lopes lima
Membro da CPL

Visto:

Cláudio Pereira dos Santos

Prefeito de Pajeú do Piauí-PI